

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SETASC**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º

563359/2021

DDMIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 03.037.787/0001-54, com sede em Av. Pedro Paulo de Faria Junior N.º 1933 Sala 30 Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá – MT, CEP n.º CEP 78.098-270, neste ato representada pelo Sócio Administrador, o Sr. **Handerson Gabriel da Costa Oliveira**, infra assinado, portador da Carteira de Identidade n.º 1818691-2 SSP/MT e CPF n.º 016.788.131-09 vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamentos no item e seus subitens do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2022, o fazendo nos termos a seguir apresentados..

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, insta salientar que a parte recorrente ingressou com uma verdadeira aventura jurídica, na medida em que analisando o recurso ora combatido, ainda que de forma superficial, verifica-se que foi elaborado sobre falácias, vez que faz alusões a fatos distorcidos, com uma narrativa vazia, sequer demonstra os fatos e razões que poderiam substanciar os seus pedidos, sendo assim a presente Contrarrazões tem o intuito de permitir a análise das regras editalícias aprofundada, combatendo de maneira legítima e legal para trazer ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as pseudo-inadequações apresentadas pelos Recorrentes para que não deturpem as regras contidas no edital como fito do sucesso da licitação a ser promovida.

DOS FATOS

A empresa foi declarada habilitada no referido Processo Licitatório, quando então a PANTANAL TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELLI- EPP apresentou intenção de ingressar com Recurso Administrativo, o que fez, sob ilações que não merecem prosperar, pois são totalmente de caráter protelatório, sem fundamentação nenhuma, muito menos comprovação alguma de irregularidades na proposta e nos documentos apresentados por esta empresa.

Desta forma as razões apresentadas pela empresa PANTANAL TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELLI- EPP que sob falácias, apenas tenta deturpar as regras editalícias atentando contra a lisura do certame, na tentativa desesperada de inabilitar os concorrentes para que se chegue a sua propostas e para isso passaremos a demonstrar nas linhas abaixo.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes

devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

8.5.1.2. O atestado deverá comprovar que a licitante já executou objeto compatível, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e com um mínimo de 15 (quinze) postos de trabalho.

8.5.1.2.1. Para efeito do cálculo do prazo, será permitido o somatório de atestados, desde que possuam prazos distintos;

8.5.1.2.2. Para efeito do cálculo de quantidade de postos, será permitido o somatório de atestados com períodos concomitantes;

8.5.1.3. Os atestados deverão ter sido expedidos após a conclusão do contrato a que se referem, sendo aceito atestados para contratos em vigência, somente se decorridos um ano do início de sua execução;

Ocorre que a empresa apresentou atestados não concomitantes e tenta empurrar goela abaixo seus atestados que não atende as regras editalícias, vejamos:

ANALISE DE ATESTADOS										
CONTRATANTE		AGER	CASA CIVIL	CRM	CRMV	DES MT	DES MT	DPE	DPE	TOTAL DE POSTOS
NºCONTRATO		001/2018	038/2017	039/2021	012/2021	002/2021	004/2019	060/2019	042/2019	
ANO	MÊS									
2017	DEZEMBRO		7							7
2018	JANEIRO	1	7							8
	FEVEREIRO	1	7							8
	MARÇO	1	7							8
	ABRIL	1	7							8

	MAIO	1	7						8	
	JUNHO	1	7						8	
	JULHO	1							1	
	AGOSTO								0	
	SETEMBRO								0	
	OUTUBRO								0	
	NOVEMBRO								0	
	DEZEMBRO								0	
2019	JANEIRO								0	
	FEVEREIRO								0	
	MARÇO					1	1		2	
	ABRIL					1	1		2	
	MAIO					1	1		2	
	JUNHO					1	1		2	
	JULHO					1	1		2	
	AGOSTO					1	1		2	
	SETEMBRO					1	1		2	
	OUTUBRO					1	1		2	
	NOVEMBRO					1	1	9	11	
	DEZEMBRO					1	1	1	9	12
2020	JANEIRO					1	1	1	9	12
	FEVEREIRO					1	1	1	9	12
	MARÇO					1	1	1	9	12
	ABRIL							1	10	11
	MAIO							1	10	11
	JUNHO							1	10	11
	JULHO							1	10	11
	AGOSTO							1	10	11
	SETEMBRO							1	10	11
	OUTUBRO							1	10	11
	NOVEMBRO							1	10	11
	DEZEMBRO							1		1
2021	JANEIRO									0
	FEVEREIRO									0
	MARÇO									0
	ABRIL									0
	MAIO									0
	JUNHO									0
	JULHO				4					4
	AGOSTO				4					4
	SETEMBRO				4					4

	OUTUBRO			4					4
	NOVEMBRO			4	1				5
	DEZEMBRO			4	1				5
2022	JANEIRO			4					4
	FEVEREIRO			4					4
	MARÇO			4					4
	ABRIL			4					4
	MAIO			4					4
	JUNHO			4					4

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de 15 postos por 36 meses ainda que com o somatório de atestados com períodos concomitantes, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em:

21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

A Recorrente alega que a empresa Recorrida não poderia ter sido habilitada no certame pelo fato de que esta possui uma Sanção no Portal de Transparência do Governo Federal, inscrita junto ao CEIS-CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSA, restrição com base no art. 7º da Lei 10.520/2002

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa,

pois a punição abrange apenas a esfera FEDERAL, vejamos.

SECRETARIA EXECUTIVA

AVISO DE PENALIDADE

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, após regular processo administrativo (00135.203718/2021-63), torna público a aplicação de impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta Federal, por 1 (um) ano, com o descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, combinada com a multa moratória, no importe de R\$ 16.304,86 (dezesesse mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), à empresa DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no 03.037.787/0001-54, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c itens 21.2, 21.3.4 e 21.5 do Termo de Referência, conforme Despacho Decisório nº 11/2021/SEI/DIPEN/COGA/CGL/SOAD/SE/MMFDH, prolatado em 05/11/2021. As referidas penalidades são resultantes da apuração de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 17/2019, oriundo do Pregão Eletrônico nº 04/2019, cujo período para produção de efeitos da medida restritiva compreender-se-á entre 05/11/2021 à 04/11/2022.

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA
Secretária-Executiva

O edital previu claramente que:

2.13 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação:

*c) Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas: Federal, Estadual ou Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou **punidas com suspensão, desde que a punição alcance esta Administração.** Em ambos os casos, o ato deverá ter sido publicado na Imprensa Oficial ou no registrada no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS/MT, conforme Lei Estadual nº 9312/2010;*

A abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

É bem verdade que as discussões sobre seu alcance têm obtido respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, ocorrendo o mesmo com suas

manifestações acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “*produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União OU estado OU município OU Distrito Federal)*” (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Ou seja, os documentos apresentados pela empresa são perfeitamente hábeis para comprovar a condição de participação exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Sendo assim não há em que se falar que a Recorrido ora vencedora deixou de cumprir as regras do edital, muito menos que está sendo favorecida pela presente Comissão de Licitação, conforme alega a Recorrente, razão pela qual a manutenção da habilitação desta empresa se trata de clara observância à Legalidade.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões

demonstrando claramente que os motivos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido RECURSO da empresa PANTANAL TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELLI- EPP**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá 27 de outubro de 2022

(documento assinado digitalmente)

DDMIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
CNPJ: 03.037.787/0001-54.
HANDERSON GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA
CPF: 016.788.131-09
SÓCIO ADMINISTRADOR